

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
66/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da
Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyroso (X)**

Lisboa

2 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 66/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó (X)

I. Identificação das partes

Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, na qualidade de Recorrente, e o Jornal de Santo Thyrsó, como Recorrido.

II. Objecto do recurso

O Recorrente apresentou recurso com base no incumprimento do direito de resposta e de rectificação, requerendo que o Jornal de Santo Thyrsó seja notificado para de imediato proceder à publicação da resposta, de acordo com a legislação em vigor.

III. Factos apurados

1. Na edição do Jornal de Santo Thyrsó do dia 2 de Maio de 2008, página 43, foi publicada uma notícia titulada “Assembleia Municipal aprovou por larga maioria prestação e contas do ano transacto”.

2. Nessa notícia aborda-se a reunião ordinária da Assembleia Municipal de Santo Tirso, ocorrida no dia 29 de Abril de 2008, que “*aprovou, por larga maioria, as contas da Câmara Municipal (30 votos a favor, 11 contra e quatro abstenções) e dos Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento (31 votos a favor, nove contra e cinco abstenções) relativas a 2007*”. Conclui a notícia que “*segundo o executivo, as*

contas apresentadas, e agora aprovadas pela Assembleia Municipal, atestam a boa saúde financeira do Município de Santo Tirso”.

3. No dia 9 de Maio seguinte, o ora Recorrente, através de carta registada com aviso de recepção, enviou ao Director do Jornal de Santo Thyrsó um texto em resposta à referida notícia, invocando para o efeito o direito de resposta e rectificação, ao abrigo da Lei de Imprensa.

4. Tendo a carta sido recepcionada em 12 de Maio, logo no dia seguinte o Director do Jornal de Santo Thyrsó informou o ora Recorrente, através de carta registada com aviso de recepção, que não iria proceder à publicação da resposta, invocando os seguintes fundamentos:

- o texto de resposta *“resulta apenas de uma descrição da votação ocorrida na Assembleia Municipal do dia 29 de Abril de 2008, não constando nessa reunião qualquer descrição aos partidos, nem directa nem indirectamente ao PSD”* ;
- o texto de resposta *“não é de resposta, mas sim, um texto partidário”*;
- o artigo em questão não afecta a boa fama e reputação do PSD.

IV. Argumentação do Recorrente

O recurso deu entrada na ERC em 27 de Maio de 2008, fundamentando-se na circunstância de *“os leitores do Jornal de Santo Thyrsó, que acederam a conteúdos informativos com apreciações qualitativas da acção da Câmara Municipal, ficaram com a ideia que os partidos da oposição, nomeadamente o PSD, se tinham limitado a votar”*, e que o *“comportamento reiterado do Jornal de Santo Thyrsó, colide directamente com o direito de resposta e de rectificação, consagrados na actual Lei de Imprensa”*.

V. Defesa do Recorrido

Notificado nos termos do preceituado no nº 2 do artigo 59º dos Estatutos da ERC para se pronunciar quanto ao teor do recurso, o Recorrido, genericamente, sustenta a sua posição de recusa do exercício do direito de resposta e de rectificação nos argumentos que comunicou ao ora Recorrente, conforme se adiantou no ponto III.4. supra.

Considera ainda que *“a notícia publicada ‘resume’ aquilo que o Jornal, ao abrigo da liberdade de imprensa, considerou como sendo o essencial da votação ocorrida nessa Assembleia e que, segundo critérios jornalísticos, foi considerado com interesse para os (...) leitores”*.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no nº 4 do artigo 37º e alínea g) do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8º, alínea j) do nº 3 do artigo 24º e artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente para apreciar o recurso, ao abrigo do disposto na alínea j) do nº 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos. Foram cumpridos os prazos legais. Coloca-se, porém, como questão prévia, a determinação da legitimidade do Recorrente.

2. Efectivamente, a legitimidade para o exercício do direito de resposta contempla, como requisito, a existência de um prejuízo ou, pelo menos, a probabilidade razoável de que o mesmo possa vir a ocorrer. O nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa estipula que

tem direito de resposta quem tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que **possam afectar a sua reputação e boa fama**. Sem cuidar de saber-se, para já, se o artigo em questão faz qualquer referência directa ou indirecta ao ora Recorrente, é possível concluir, em primeira análise, que não resulta do teor desse artigo, e do recurso que despoletou o presente processo, a existência de qualquer facto ou circunstância que possa preencher tal requisito. Na peça jornalística (vd. ponto III.2.) regista-se o resultado das votações que tiveram lugar durante a sessão da Assembleia Municipal de Santo Tirso e elencam-se vários aspectos das contas que foram aprovadas. O texto da resposta começa por enquadrar a pertinência e necessidade da sua publicação, ao abrigo do direito de resposta e de rectificação, para que os leitores do Jornal de Santo Thyrsó e a população em geral conheçam posições contrárias às que o artigo deu a conhecer, designadamente a posição do PSD sobre as contas municipais aprovadas na Assembleia. Não há, portanto, da parte do Recorrente, a invocação de referências que possam afectar a sua reputação e boa fama.

Nestes termos, é de afastar desde já a faculdade de o recorrente exigir a publicação do texto ao abrigo do direito de resposta consagrado no nº 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa.

3. Resta saber se à luz do direito de rectificação, previsto no nº 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa, poderá assistir ao Recorrente a legitimidade para solicitar a publicação do seu texto. Como primeiro requisito deverá exigir-se que no artigo em causa existam referências directas ou indirectas ao Recorrente. Ora, como é sabido, o Recorrente apresenta-se no processo na qualidade de Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD e é a esse título que se constitui como parte no mesmo. Esta circunstância leva de imediato a negar a existência, na notícia, de referências **directas** tanto ao Recorrente, enquanto titular do cargo, como à estrutura local do Partido.

No entanto, a tese do Recorrente vai no sentido de o PSD ser visado na notícia, pese embora que por omissão. A este respeito importa deixar a nota de que uma notícia com

a natureza daquela que o Recorrente pretende contestar não tem que se confundir com a acta de uma reunião. Os critérios de rigor de uma acta, até pela sua finalidade, não são os mesmos critérios de rigor de uma notícia. Assim, é admissível que uma notícia possa ser considerada factualmente rigorosa mesmo que transmitindo apenas uma parte da realidade, aquela que, de acordo com o critério do jornalista, constitui o fundamento da própria notícia. Porém, não está em discussão, nesta sede, o rigor da notícia. Importa apenas saber, para efeitos de ponderação da legitimidade do Recorrente, se por força de ter sido omissa a posição que o PSD terá defendido na dita Assembleia se poderá concluir que a notícia em causa se refere **indirectamente** a esse Partido. Reconhecendo que o direito de rectificação se insere nos conceitos mais vastos da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, trata-se ainda assim de um direito entre particulares. A Lei, com fundamento na Constituição, reconhece-o e regula-o, impondo limites ao seu exercício e prevenindo os seus abusos. Neste contexto, não poderá deixar de concluir-se que, tendo em conta a natureza da notícia em questão, a sua perspectiva da factualidade noticiosa e o seu objecto, só poderá considerar-se excessivo ver-se nela uma referência indirecta ao PSD.

Por outro lado, mesmo a admitir-se essa referência indirecta, haveria que levar em conta que o direito de rectificação reporta-se a **factos** inverídicos ou erróneos, conforme se extrai do disposto no nº 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa. O texto do Recorrente, como já atrás se mencionou, não trata de repor factos ou proceder à sua correcção, antes visando transmitir aos leitores do Jornal de Santo Thyrsó e à população em geral as posições contrárias às que o artigo deu a conhecer, designadamente a posição do PSD sobre as contas aprovadas na Assembleia Municipal objecto do artigo em causa. Nesta perspectiva não estaria também cumprido um dos pressupostos do exercício do direito de rectificação.

Tudo ponderado, também não deverá ser atendido o presente recurso quanto ao exercício do direito de rectificação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por incumprimento do dever de facultar o exercício do direito de resposta e de rectificação relativamente à notícia “Assembleia Municipal aprovou por larga maioria prestação e contas do ano transacto”, publicada na edição do dia 2 de Maio de 2008,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, negar provimento ao recurso, com fundamento na ausência dos pressupostos que legitimam o exercício do direito de resposta e de rectificação, designadamente, referências directas ou indirectas ao Recorrente susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama e referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito, tal como é exigido nos nºs 1 e 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira